

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.229, publicada no D.O.U. de 31/12/2024, Seção 1, Pág. 1.071. (*)
(*) Retificada no DOU de 28/1/2025, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Técnica Pernambucana Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 764, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), a ser instalada no município de Goiana, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Márcia Teixeira Sebastiani		
e-MEC Nº: 202022187		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CP Nº: 12/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Escola Técnica Pernambucana Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.963.747/0001-61, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 764, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), que seria instalada na Travessa da Rua Nova, nº 67, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

Inicialmente, reproduz-se, na íntegra, o parecer do Conselheiro Relator Mauro Luiz Rabelo, que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), em sessão realizada em 5 de outubro de 2023, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator:

[...]

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), código e-MEC nº 25404, a ser instalada na Travessa da Rua Nova, nº 67, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Escola Técnica Pernambucana Ltda., código e-MEC nº 17871, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.963.747/0001-61, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202022187, em 4 de novembro de 2020, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados: Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1545474; processo e-MEC nº 202022189); e Eletrotécnica Industrial, tecnológico (código e-MEC nº 1545475; processo e-MEC nº 202022190).

Em 11 de setembro de 2023, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte: Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): situação regular: válida de 8 de setembro a 7 de outubro de 2023; e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: válida até 4 de abril de 2024.

Consideram-se atendidas as certidões, nos termos do § 4º, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOU, em 7 de outubro de 2021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

A Instituição de Educação Superior (IES) teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação in loco de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação in loco, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) Dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As Dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com Indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação e-MEC nº 168531), a avaliação in loco foi realizada no período de 22 a 24 de setembro de 2021, e resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,40
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,78
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,87

Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018.

<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>
<i>II salas de aula;</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à IES o Conceito Final Contínuo 3,58 e Conceito Final 4 (quatro). As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC, de que trata o presente parecer.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os processos de autorização dos cursos superiores vinculados passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Infraestrutura	Conceito Final
202022189	Administração, bacharelado	4/7/2022 a 5/7/2022	3,61	2,64	2,40	3
202022190	Eletrotécnica Industrial, tecnológico	12/6/2023 a 13/6/2023	3,77	3,21	2,70	3

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO - FATIP (cód. 25404), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1 a Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco - FATIP foi analisado o PDI 2020 - 2024 onde são apresentados os procedimentos de Autoavaliação Institucional - CPA e estabelece o processo de autoavaliação da FATIP. A IES disponibilizou para esta Comissão Virtual, no Google Drive, a Resolução 003 de 29 de março de 2021 que concebe a avaliação institucional como parte de um ciclo de gestão institucional de planejamento, desenvolvimento das ações planejadas e o respectivo Projeto de Autoavaliação da IES. O Projeto prevê a avaliação institucional interna onde descreve que o objetivo da avaliação é fortalecer a educação de qualidade e contribuir para a construção de uma sociedade crítica, livre e solidária. A metodologia proposta segue uma abordagem participativa para assegurar o compromisso de todos os seus segmentos com as mudanças impostas pelos resultados obtidos.

No Eixo 2 o novo PDI 2020 - 2024, apensado no MEC em 10/09/2021, apresenta a missão, objetivos e metas da IES em sua área de atuação, com destaque para o município de Goiana – PE, reconhecendo a crescente importância do conhecimento para a formação de profissionais e para o processo de desenvolvimento da sociedade. Durante a visita virtual in loco foi possível verificar que há efetivamente alinhamento entre o planejamento didático-instrucional no PDI e as políticas de ensino. No PDI estão previstas as atividades de pesquisa que deverá se desenvolver no âmbito da graduação e da pós-graduação da IES. E são também apresentadas as políticas institucionais voltadas a ações no que se refere à valorização da diversidade, do meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural. A responsabilidade social da IES e as respectivas ações e programas estão de acordo com o disposto no art. 2o: Art. 2º do Regimento

geral da IES. O empreendedorismo na FATIP está previsto em seus cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu.

No Eixo 3:

- *A Fatip apresentou de forma segura o Regulamento do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), com sustentação oral dos futuros colaboradores, técnico – administrativos e docentes, o que deixou claro que vem de acordo com o PDI, já que o mesmo informa que existirá uma Políticas de Educação Inclusiva – Pessoas com Deficiência – PcD. Também apresentaram o plano e cargos e carreira docente e dos técnicos-administrativos, mas não apresentaram o protocolo no MTE.*

- *A IES cadastrou 19 docentes no INEP inicialmente, para dá início do processo de credenciamento, mas 3 destes professores não estavam na visita, segue o nome e o motivo de não participarem:*

- *Profa. Elida Karla Marques Do Nascimento, a Direção Acadêmica nos explicou que a docente solicitou que não participasse do processo de abertura da IES por questões pessoais; - Prof. Silvio Latache De Andrade Lima, a Direção Acadêmica informou que o docente solicitou que não participasse do processo de abertura da IES por motivos pessoais;*

- *Prof. Dayvson Da Silva Ferreira, de acordo com a Direção Acadêmica o docente está passando por problemas pessoais e emocionais, e desta forma foi excluído do processo de autorização da IES.*

- *Para substituir estes docentes que saíram, a FATIP convidou 5 novos professores para participar do processo de credenciamento, que foram: André Nascimento da Silva, Anna Letícia De Melo Orlando Silva, Diogo Abreu Siqueira, Bruno César Abreu de Siqueira e Igor José Santana de Araújo*

- *Desta forma, com o corpo docente titulado, mas, ainda, apresentou um docente que não conseguiu comprovar a titulação de especialista, sendo o mesmo ficando com a titulação de graduado. Os 21 docentes ficaram com as seguintes titulações, conforme as comprovações: 1 docente com Graduação, 6 especialistas, 10 mestres e 4 Doutores. Logo, ICQD da IES é de 3. A Fatip conseguiu apresentar com os documentos que estavam disponibilizados de forma clara e concisa, as suas políticas acadêmicas, no qual podemos destacar que, mesmo sendo o credenciamento de uma faculdade, irá apoiar a pesquisa e a inovação tecnológica. Para tanto mostrou o Espaço Coworking e as Incubadoras, que na fala dos gestores durante a visita irá auxiliar o processo de transformação da comunidade.*

- *Tem o Plano de cargo e carreira que promete a ascensão vertical e horizontal dos docentes, além do incentivo da produção científica para eles e para os discentes, e com distribuição de bolsas para comunidade vulnerável da região. E como último destaque positivo do eixo 3 ressaltamos a Política de atendimento aos discentes divididos em três programas: Programa de Orientação Psicopedagógico e Psicossocial – NAAP; Política de Atendimento Financeiro ao Aluno; e Acompanhamento de Egressos.*

No Eixo 4, foram avaliadas as políticas de gestão e os processos de gestão institucional da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco - FATIP para o período de 2020 a 2024. A IES atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelos instrumentos de credenciamento institucional, uma vez que evidenciou estrutura administrativa e acadêmica compatível com a oferta dos cursos de Bacharelado e Tecnológicos pretendidos para 2021 e 2022. Através de propostas orçamentárias, a IES evidenciou possuir capacidade financeira para atender às exigências de recursos

humanos e infraestrutura acadêmica / administrativa sem comprometer os objetivos pedagógicos institucionais relacionados com pesquisa, ensino e extensão, assim como os objetivos institucionais relacionados com o desenvolvimento socioeconômico da comunidade de Goiana. Como oportunidade de melhoria institucional para o eixo 4, destaca-se que o fluxo de informações e comunicações na IES não está claro e dificulta a compreensão da hierarquia organizacional e da autonomia de cada órgão. Não há um planejamento de reuniões semanais, mensais, semestrais por órgãos e entre órgãos. A IES não sistematizou a utilização de atas para registro dos principais conteúdos de reuniões. A IES não sistematizou o uso de planos de ação por área (acadêmica e administrativa) para o tratamento de melhorias e fragilidades apontadas nas atas. Dessa forma, a IES dificulta a publicização das ações institucionais para a comunidade acadêmica e sociedade civil.

• No Eixo 5 para que a avaliação fosse feita de forma assertiva e coerente, a profa. Marina Brochado solicitou que o Gestor da IES enviasse a Geolocalização e, desta forma, iniciou o processo de gravação. Foram mais de 2h de visitas por todas as instalações. Durante esse processo de visita guiada observamos toda a estrutura da FATIP, verificamos que estava em Consonância com o que estava previsto nos documentos institucionais apresentados.

- Podemos destacar positivamente: os banheiros que tinham local para os alunos que trabalham, chegar na FATIP e tomar banho, bem como um banheiro familiar e todos com acessibilidade; o auditório com todos os recursos audiovisuais e com boa capacidade; todas as salas de aula climatizada e com TV's; espaço de atendimento individual ao discente; e o espaço Coworking e as Incubadoras.

- Em compensação, podemos ressaltar os seguintes pontos que devem melhorar: a falta de um banheiro na sala dos professores, bem como ausência de armários; a biblioteca tinha poucos livros e apresentaram a nota fiscal de compra, que foi feita nos dias 09 e 10 de setembro de 2021; plano de expansão dos equipamentos apresentou um pouco confuso.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO - FATIP (cód. 25404), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação

e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1545474; processo: 202022189), obteve o conceito “2,64” na Dimensão 2 - Corpo Docente; e conceito “2,40” na Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação in loco, de código nº 174325, realizada nos dias 04/07/2022 a 05/07/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2

1.20. Número de vagas; conceito 1

2.2. Equipe multidisciplinar; conceito 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; conceito 2

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1

3.4. Salas de aula; conceito 1

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, o conceito “2,64” atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente; e o conceito “2,40” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

No mesmo sentido, o curso de Eletrotécnica Industrial, tecnológico (código: 1545475; processo: 202022190), também apresentou fragilidades que resultou no conceito “2,70” à Dimensão 3 - Infraestrutura.

Na avaliação in loco, de código nº 174326, realizada nos dias 12/06/2023 a 13/06/2023, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 2
- 1.10. Atividades complementares; conceito 2
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 2
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2
- 3.3. Sala coletiva de professores; conceito 2
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Sendo assim, o conceito “2” atribuído ao indicador 1.4. Estrutura curricular e o conceito “2,70” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO - FATIP (cód. 25404), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Administração, bacharelado (código: 1545474; processo: 202022189); e Eletrotécnica Industrial, tecnológico (código: 1545475; processo: 202022190), obtiveram conceitos ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Assim, em 20 de setembro de 2023, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), que seria instalada na Travessa da Rua Nova, nº 67, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Escola Técnica Pernambucana Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

A seguir, reproduz-se excertos do recurso interposto pela recorrente junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL.**

PROCESSO e-MEC NÚMERO – 202022187

PARECER CNE/CES Nº 764/2023, DE 05/10/2023.

ESCOLA TÉCNICA PERNAMBUCANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 11.963.747/0001-61, com sede na Travessa da Rua Nova, nº 67, Centro, Goiana, Estado de Pernambuco, CEP: 55.900-000. Mantenedora da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP, pelo representante legal, Diretor Presidente, Walter Fernando Batista da Silva, brasileiro, casado, empresário, com Inscrição no CPF/MF sob o nº 002.287.764-90, Portador da Cédula de Identidade RG. 4.336.899, expedida dela SSP/PE, Telefone (81) 9-9466-8001 e Endereço eletrônico E-mail – fatip@portaletp.com.br vem respeitosamente perante Vossa Excelência para promover a interposição de RECURSO para ser apreciado pelo CONSELHO PLENO – CP, nos autos em epígrafe, não se conformando “data vênia” com os termos de o Respeitável Parecer CNE/CES nº 764/2023, de 05/10/2023.

A mantenedora RECORRENTE, está respaldada pelo binômio concebido pelo princípio da Admissibilidade, considerando o prescrito nos Artigos 33 a 36 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, bem como pelo princípio da Tempestividade, uma vez que a publicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 764/2023, ocorreu no DOU de 26/02/2024, Edição 38, Seção 1, Página 23.

[...]

26. Desta forma, em data de 12/04/2022 foi constituída a Comissão de Avaliação para proceder à visita “in loco” na FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP, pertencente à mantenedora RECORRENTE, com estabelecimento do Código de Avaliação 174.325, com a designação dos avaliadores “ad hoc” (...), em razão da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Administração, pelo Sistema Presencial.

27. Diante das comunicações promovidas pelo INEP/MEC, a mantenedora RECORRENTE recebeu visita “in loco” de Forma Virtual, em sua sede na cidade de Goiana/PE, no período de 04 a 05/07/2022 [...]

[...]

44. Diante da constatação dos discrepantes conceitos nas 03 (três) dimensões, a mantenedora RECORRENTE deve e precisa ser considerada apta para o funcionamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE

PERNAMBUCO – FATIP, com a oferta do Curso de Graduação em Administração, pelo Sistema Presencial, em face das considerações finais da Comissão de Avaliadores estabelece o Conceito Final que segue: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES – Nas informações verificadas na visita in loco da IES, a Comissão Avaliadora pode comprovar que a Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco – FATIP apresentou um Projeto Pedagógico para o curso de Administração satisfatório, com as principais exigências pedagógicas e do mundo do trabalho. O processo de avaliação in loco na Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco – FATIP ocorreu de forma plenamente satisfatória, desde os primeiros contatos com a Profª Magaly Ivonete Oliveira de Moraes Silva e com Prof. Marcos Antonio Ferreira Guedes, até a reunião de fechamento. A agenda sugerida foi seguida, as reuniões foram realizadas e as necessidades junto à administração (como secretaria, biblioteca e demais instalações) foram atendidas. Os professores são qualificados para as atividades que desenvolvem e para as quais foram recrutados, levando-se em consideração as características do perfil do egresso desejado, bem como a concepção pedagógica proposta. Porém, constatou-se que o papel da tutoria e da equipe multidisciplinar não está clara para a IES. CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,93 – CONCEITO FINAL FAIXA 3”.

[...]

47. Desta forma, em data de 11/04/2023 foi constituída a Comissão de Avaliação para proceder à visita “in loco” na FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP, pertencente à mantenedora RECORRENTE, com estabelecimento do Código de Avaliação 173.326, com a designação dos avaliadores “ad hoc” (...), em razão da solicitação de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, pelo Sistema Presencial.

[...]

50. Causa espécie à mantenedora RECORRENTE, constatar que também outra Comissão de Avaliação comete em outras dimensões equívocos avaliativos, como se identifica no Subitem “1.4. Estrutura Curricular – Conceito 2.” A justificativa apresentada não confere linha de convencimento, antes projeta conflitos e contradições: “O curso de Eletrotécnica Industrial foi concebido em uma matriz de 2960 horas totais, distribuídas em 6 semestres. O tempo máximo de integralização é de 9 semestres. A carga horária total está em concordância com o mínimo exigido pela 3ª edição do CNCST.” Fica evidente logo a princípio o equívoco cometido, pois os avaliadores conferem integral aprovação à Estrutura Curricular apresentada. Entretanto, no processo de conclusão da justificativa, um verdadeiro conflito se instala: “A matriz curricular prevê a existência de atividades de extensão, executadas por meio de seis disciplinas de 40h chamadas ‘Projetos Interdisciplinares e de Extensão’, totalizando 240h de atividades de extensão. Este número, contudo, é insuficiente por não atender ao mínimo de 10% da carga horária total do curso, conforme Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.” Mais confuso é considerar que faltou equidade avaliativa aos avaliadores, pois mesmo ocorrendo a possível omissão no percentual da carga horária na contemplação do princípio da “curricularização da extensão”, o conceito não poderia ser negativo, mas em nível compatível com o perfil da ‘Estrutura Curricular. Desta forma, por questão de justiça deverá existir majoração para o Conceito 4.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto requer de Vossa Excelência o que abaixo segue:

a.) Receber e tomar em todos os seus termos o presente RECURSO, no qual a mantenedora RECORRENTE, enumera, relata e esclarece fatos que fizeram por require-lo.

b.) Conhecer do RECURSO para dar-lhe integral provimento, reformando integralmente, o Parecer CNE/CES No 764/2023, de 05/10/2023, para assegurar em favor da mantenedora RECORRENTE e Credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP. Com a consequente Autorização para a oferta do Curso de Graduação em Administração e do Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, pelo Sistema Presencial.

c.) Promover os demais encaminhamentos, para a homologação do novo parecer, assegurando o Credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP por parte do Senhor Ministro de Estado da Educação, com Autorização do Curso de Graduação em Administração e com Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, para que em ato contínuo sejam publicadas as respectivas Portarias, assegurando à mantenedora RECORRENTE a implementação do seu projeto para o Ensino Superior, pelo Sistema Presencial.

d.) Determinar caso se estabeleça outro entendimento, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, na instrumentalidade da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promova a instauração de diligência junto a mantenedora RECORRENTE, para constatação do alegado quanto as restrições impostas ao Credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO – FATIP, bem como em relação a Autorização do Curso de Graduação em Administração e a Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, para em ulterior deliberação proceder o atendimento do pleito originalmente formulado.

Nestes Termos,

P.Deferimento!

Goiana/PE, 26 de fevereiro de 2024.

WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA.
Diretor Presidente da Mantenedora

Considerações da Relatora

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 7 de março de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 20 de setembro de 2023.

A Escola Técnica Pernambucana Ltda. apresentou recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 764/2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP).

A visita *in loco* da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para credenciamento, código de avaliação nº 168531, foi realizada no período de 22 a 24 de setembro de 2021, e resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,78
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,87
Conceito Final Contínuo: 3,58	
Conceito Final Faixa: 4	

A solicitação de credenciamento veio acompanhada de 2 (dois) pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, processo e-MEC nº 202022189, e do curso superior de tecnologia em Eletrotécnica Industrial, processo e-MEC nº 202022190.

De acordo com o Parecer Final da SERES, para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, considerando a visita *in loco*, foi constatado que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

[...]

A proposta para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1545474; processo: 202022189), obteve o conceito “2,64” na Dimensão 2 - Corpo Docente; e conceito “2,40” na Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação *in loco*, de código nº 174325, realizada nos dias 04/07/2022 a 05/07/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2
- 1.20. Número de vagas; conceito 1
- 2.2. Equipe multidisciplinar; conceito 2
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 1
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 1
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; conceito 2
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 1
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 1
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1
- 3.4. Salas de aula; conceito 1
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 1
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, o conceito “2,64” atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente; e o conceito “2,40” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Ainda de acordo com o Parecer Final da SERES, para a oferta do curso superior de tecnologia em Eletrotécnica Industrial, considerando a visita *in loco*, foi constatado que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

[...]

No mesmo sentido, o curso de **Eletrotécnica Industrial, tecnológico** (código: 1545475; processo: 202022190), também apresentou fragilidades que resultou no conceito “2,70” à Dimensão 3 - Infraestrutura. Na avaliação *in loco*, de código nº 174326, realizada nos dias 12/06/2023 a 13/06/2023, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 2
- 1.10. Atividades complementares; conceito 2
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 2
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2
- 3.3. Sala coletiva de professores; conceito 2
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Sendo assim, o conceito “2” atribuído ao indicador 1.4. Estrutura curricular e o conceito “2,70” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Nesses termos, a SERES concluiu:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO - FATIP (cód. 25404), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Administração, bacharelado (código: 1545474; processo: 202022189); e Eletrotécnica Industrial, tecnológico (código: 1545475; processo: 202022190), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

Em 5 de outubro de 2023, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) votou desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), acolhendo a decisão da SERES.

Apesar dos conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Inovação de Pernambuco (FATIP), as notas obtidas nas avaliações *in loco* dos 2 (dois) cursos superiores pretendidos inviabilizaram a sua instalação.

Nesse caso, cumpre acrescentar que não é competência do CNE proceder à revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade, fato que motivou também o encaminhamento dado pelo Conselheiro Relator, Mauro Luiz Rabelo, no âmbito da CES/CNE.

Portanto, resta claro que tanto a SERES quanto a CES/CNE aplicaram corretamente ao caso em tela as normativas que regem os atos regulatórios para o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES).

Em face do exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno (CP) do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 764, de 5 de outubro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Inovação e Tecnologia de Pernambuco (FATIP), que seria instalada na Travessa da Rua Nova, nº 67, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Escola Técnica Pernambucana Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 2 de julho de 2024.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente